

LEINº 88/91, de 20 de fevereiro de 1991.

"Cria a Fundação Natureza de Palmas - FUNAP".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado ao Chefe do Poder Executivo criar a Fundação Natureza de Palmas - FUNAP, que terá como objetivo a proteção do meio ambiente e a prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza, dotada de autonomia administrativa, patrimoniais e financeira.

Art. 2º - A Fundação Natureza de Palmas FUNAP, funcionará como órgão técnico do Governo Municipal em sua área de competência estabelecida em leis pertinentes, especialmente no que diz respeito ao controle da poluição ambiental, utilização racional dos recursos ambientais.

Art. 3º - A Fundação Natureza de Palmas-FUNAP, reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado pelo Chefe do Executivo e pela legislação pertinente.

Art. 4º - A Fundação Natureza de Palmas-FUNAP, terá sede, foro e administração em Palmas.

Art. 5º - A criação da Fundação Natureza de Palmas - FUNAP se dará pelo Registro do Decreto do Poder Executivo constituindo-a, e de seu Estatuto no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 6º - Para realização de seus objetivos a Fundação Natureza de Palmas - FUNAP poderá:

I - manter intercâmbio com órgãos ou entidades brasileiras ou internacionais

II - celebrar acordos, convênios, contratos e ajustes com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 7º - A Fundação Natureza de Palmas-FUNAP, entidade sem fins lucrativos não distribuindo resultados ou lucros a qualquer título, será dirigida por um Conselho Curador e um Conselho Fiscal não remunerados, sendo considerados o exercício das funções de conselheiros, serviços relevantes prestados ao Município de Palmas.

Art. 8º O Conselho Curador será constituído de 05 (cinco) membros e o Conselho Fiscal de 03 (três) Poderes Executivo e Legislativo e para um mandato de 01 (um) ano podendo serem reconduzidos de uma vez.

Art. 9º A Fundação Natureza de Palmas - FUNAP, terá uma Diretoria Executiva, constituída de um Diretor-Presidente e um Diretor Geral, que executará a política e a atuação ditada pelo Conselho Curador, vinculando-se aos Gabinetes dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 10 - A Diretoria Executiva da Fundação Natureza de Palmas - FUNAP, será de livre nomeação e demissão a qualquer data pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com o Chefe do Poder Legislativo.

Art. 11 - O Patrimônio da Fundação Natureza de Palmas - FUNAP, será constituído de:

I - dotações anuais do Orçamento do Governo do Município de Palmas;

II - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pelos poderes públicos ou entidades de direito público e privado;

III - doações, legados, transferências e contribuições de pessoas naturais ou jurídicas;

IV - rendas de qualquer natureza geradas por seus serviços, bens patrimoniais ou atividades diversas;

V - bens móveis de seu domínio;

VI - recursos decorrentes de operações de créditos;

VII - outras rendas eventuais.

Art. 12 - É autorizado dotação especial de CR\$. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), no valor que o Município oferecerá à Fundação Natureza de Palmas - FUNAP como patrimônio inicial, na data de sua contribuição.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao patrimônio da Fundação Natureza de Palmas, bens imóveis úteis ao seu funcionamento.

Art. 14 - A Fundação Natureza de Palmas - FUNAP, poderá receber doações com ou sem encargos, ligados e contribuição de qualquer natureza e de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.

Art. 15 - Os bens e recursos da Fundação Natureza de Palmas - FUNAP serão utilizados exclusivamente para realização de seus objetivos, permitida porém a aplicação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas a busca destes objetivos.

Art. 16 - A Fundação Natureza de Palmas - FUNAP submeter-se-á à fiscalização do Tribunal de contas do Estado do Tocantins.

Art. 17 - No caso de extinção da Fundação Natureza de Palmas - FUNAP todo o seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município de Palmas.

Art. 18 - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmas, 20 de fevereiro de 1991, 17º da Independência, 103º da República, 3º ano do Estado do Tocantins 2º ano de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES  
Prefeito Municipal